



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001383-97.2015.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Rossana Michella Farias Gomes

ADVOGADA : Debora Farias da Silva Dubeux

AGRAVADO : Hipercard Administradora de Cartões de Créditos S/A

ORIGEM : Juízo da 12ª Vara Cível da Capital

JUIZ (A) : Manuel Maria Antunes de Melo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIAL. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- Apesar de a lei não exigir prova de miserabilidade para concessão da gratuidade da justiça, tal benefício não é amplo nem absoluto. O Juiz, diante da presunção de não se caracterizar a parte como pobre no sentido legal, e diante das provas e circunstâncias dos autos, pode indeferir o pedido desde que apresente suas razões.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Rossana Michella Farias Gomes contra a decisão (fl. 12) do Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de gratuidade judicial

Alega a Agravante, que não é necessária a comprovação da miserabilidade, bastando a afirmação da falta de condições para arcar as despesas do processo.

Por isso, entendendo fazer jus a justiça gratuita, a Recorrente interpôs o presente Agravo, requerendo reforma da decisão vergastada.

É o relatório.

DECIDO

A questão é de fácil deslinde, não ensejando maiores considerações.

O cerne do presente Recurso versa sobre o indeferimento do pedido da Justiça Gratuita pelo julgador primevo, sob a fundamentação de que a Suplicante não demonstrou a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas das custas judiciais.

Pois Bem.

Entendo que tal decisão não merece qualquer reforma.

Com efeito, é cediço que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988 incluiu a assistência judiciária entre as garantias individuais e coletivas, com a ressalva de ser conferida aos necessitados, verbis:

"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Segundo José Cretella Júnior:

"Denomina-se assistência judiciária o auxílio que o Estado oferece - agora, obrigatoriamente - ao que se encontra em situação de miserabilidade, dispensando-os das despesas, e providenciando-lhe defensor em juízo."

Sobre o tema, elucida Cândido Rangel Dinamarco:

"Constituição não faz distinção alguma a respeito. Fala da assistência a ser concedida aos que comprovarem insuficiência econômica. Em morfologia gramatical, aos significa àqueles, de modo que ela assegura a assistência jurídica integral àqueles que não disponham de recursos - ou seja, a todas as pessoas que não os tenham. Não fala em pessoa física ou jurídica"

A Lei n. 1.060/50, no seu art. 4º, tratando da matéria, assim preceitua:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

Apesar de a lei não exigir prova de miserabilidade para concessão da gratuidade da justiça, tal benefício não é amplo nem absoluto. O Juiz, diante da presunção de não se caracterizar a parte como pobre no sentido legal, e diante das provas e circunstâncias dos autos, pode indeferir o pedido desde que apresente suas razões.

Nessa esteira, vejamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.** 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 495.939/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **1. A declaração de pobreza, para efeito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação financeira do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a**

capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1230024/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014)

In casu, alega a parte Agravante que exerce a atividade de comerciante e não possui condições financeiras para suportar as custas e demais despesas processuais.

No entanto, deduz-se do caderno processual que a Recorrente não demonstrou a precariedade da sua situação financeira, inclusive, deixando de apresentar a Declaração de Imposto de Renda, como solicitado pelo juiz, assim como, não comprovou que os custos com a vertente demanda judicial poderiam efetivamente prejudicar a sua vida patrimonial.

Destarte, ante a inexistência de indícios suficientes da incapacidade financeira da Agravante, o benefício da assistência judiciária gratuita não deve ser concedido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **DESPROVEJO** o Agravo e determino abertura de prazo, para o recolhimento das custas processuais

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, ____ de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator